



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2003, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.

*INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
UNIAO A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – COSIP PREVISTA NO
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIAO, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal de União aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituída no município de União a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada a iluminação de unidades consumidoras classificadas conforme artigo 20, inciso VI, da Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – NAEEL, ou outra que vier a substituí-la, bem como para operação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município.

Parágrafo Segundo – Na determinação do valor da COSIP, não se admitirá, em hipótese nenhuma que o custo mensal arrecadado seja inferior ao custo do serviço prestado.

Art. 2º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que seja cadastrado junto à empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. – A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o valor mensal constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora de energia elétrica do município, deduzidas as despesas relativas a outros tributos.



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União



Art. 5º. – A alíquota da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP, são diferenciadas conforme a classe de consumo dos consumidores.

§ 1º. – Para a classe residencial a alíquota é de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo;

§ 2º. – Para as demais classes de consumo a alíquota é de 20% (vinte por cento), sobre a base de cálculo;

Art. 6º. – Estão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP os consumidores, classificados como residencial e rural, com consumo mensal de até 30 KWH.

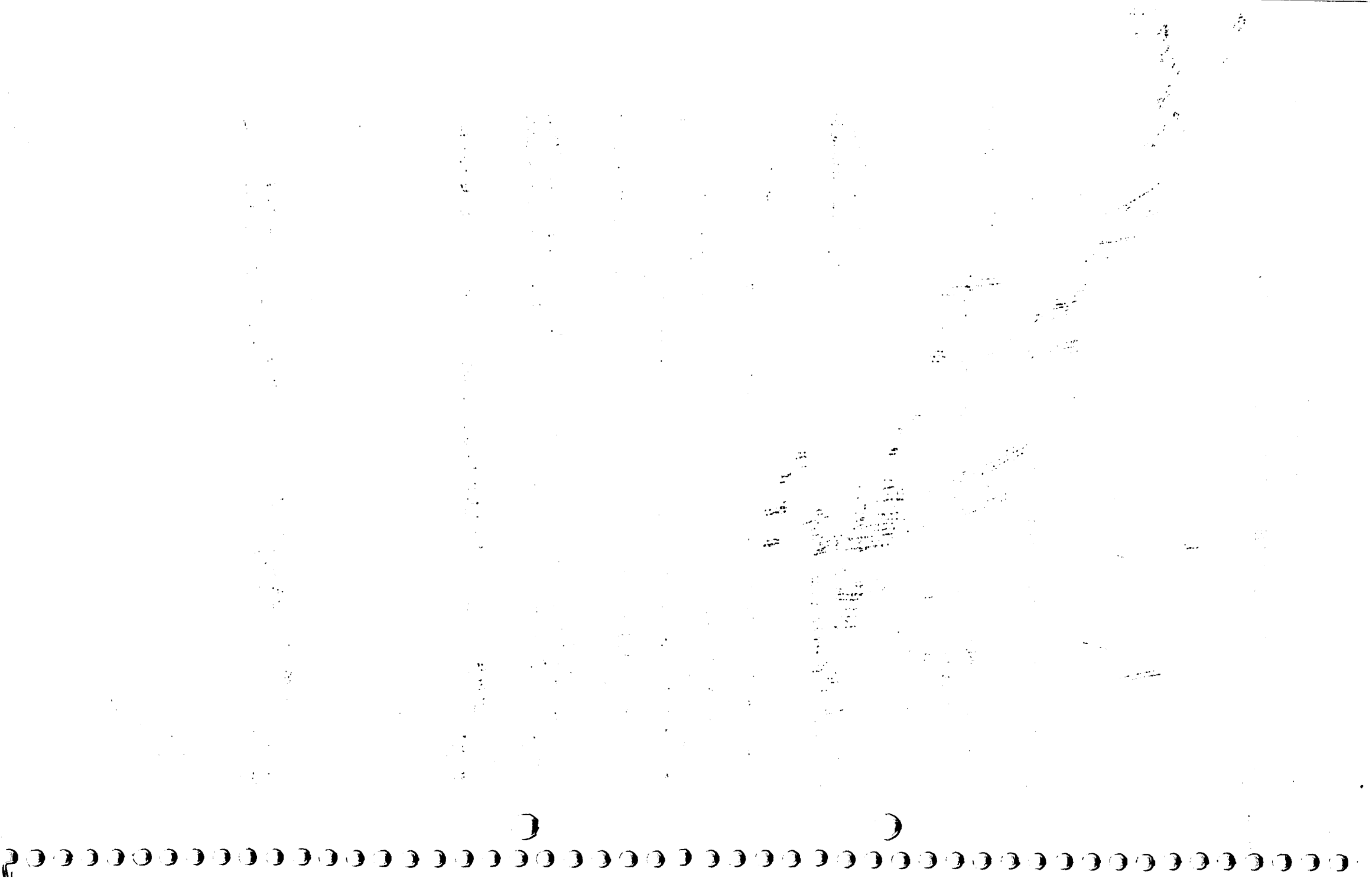
§ Único. – A determinação da classe/categoria de consumidor observará o disposto na Resolução nº. 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANNEL, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 7º. – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica do consumidor.

§ 1º. – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conveniar ou contratar com a concessionária distribuidora de energia elétrica a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

§ 2º. – O Convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente prever o repasse imediato, do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida ao sistema de Iluminação Pública os valores fixados, no convênio ou contrato, para remunerar à concessionária dos custos com lançamento e arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

§ 3º. – O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência.





Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União



§ 4º. – Servirá como título hábil para a inscrição;

I – A comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional;

II – A nota fiscal da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional;

§ 5º. – Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º. – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único – Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP para custeio dos serviços de Iluminação Pública previsto nesta Lei.

Art. 9º- O poder executivo poderá no prazo de até 60 (sessenta) dias regulamentar a seguinte Lei.

Art. 10º - A presente Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº89, de 03 de abril de 1979.

Gabinete do Prefeito Municipal de União, Estado do Piauí, em 12 de dezembro de 2003.


Gerônimo Costa Filho
Prefeito Municipal


Maria Dolores dos Santos 'Dileta'
Sec. de Gabinete

Numerada, Registrada, Publicada, e Sancionada a presente Lei, nesta Secretaria de Gabinete da Prefeitura Municipal de União, Estado do Piauí, aos 12 dias de Dezembro de 2003.


Gerônimo Costa Filho
Prefeito Municipal


Maria Dolores dos Santos 'Dileta'
Sec. de Gabinete